



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 039/2019

Modalidade – Pregão Presencial nº 20/2019

Critério de julgamento - menor preço por item

Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores devidamente certificados pelo INMETRO para manutenção dos veículos da frota municipal.

As 11 (onze) dias do mês novembro de 2019, no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Marliéria, situada na Praça JK nº 106 – Centro – Marliéria/MG, reuniram-se a Pregoeira e equipe de apoio, nomeados pelo Prefeito Municipal através da Portaria nº 196/2019, para analisar e realizar julgamento das razões recursais apresentadas pela licitante **COMERCIAL REAL PNEUS LTDA - EPP**, nos autos do processo licitatório epigrafado.

Inicialmente cabe esclarecer que a sessão pública realizada no dia 24 (vinte e quatro) de outubro de 2019 contou com a participação dos representantes legais das licitantes **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA – EPP**, CNPJ: 03.348.118/0001-01; **ERNANE BRAMANTES SERVICOS LTDA – ME**, CNPJ: 18.257.479/0001-01; **LARISSA TORRES MACHADO EIRELI**, CNPJ: 22.518.964/0001-69; e **FELIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES – ME**, CNPJ: 27.088.431/0001-08. Encerrada a sessão, a ata foi lavrada e nela consta de forma expressa manifestação da licitante **COMERCIAL REAL PNEUS LTDA - EPP** de que teria interesse em interpor recurso da decisão que declarou a empresa inabilitada.

RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA COMERCIAL REAL PNEUS LTDA - EPP.

Na data de 30/10/2019, às 15h15min, foi recebido e-mail no endereço eletrônico licitacoes.marlieria@gmail.com razões recursais da empresa Comercial Real Pneus Ltda – EPP. Recebidas as razões recursais, essa Pregoeira verificou que o documento anexado no e-mail estava incompleto (faltando páginas do recurso), logo posterior recebimento e verificado tal ocorrência a Pregoeira respondeu o e-mail perguntando se o documento estava completo. E no mesmo dia às 16h27min a empresa reenviou as razões recursais de forma completa. Em seguida, essa Pregoeira encaminhou as razões recursais, por e-mail, aos demais licitantes, para fins de contrarrazões. Não foram apresentadas contrarrazões.

Antes de entrar no mérito, essa pregoeira deixa claro que conforme DECRETO Nº 11 de 26 de fevereiro de 2014 o horário de funcionamento do setor Administrativo das Secretarias de Administração, Fazenda, Educação e Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo, Obras, Meio Ambiente, Gabinete, Procuradoria Jurídica e Regional de Cava Grande será de **07:00 às 11:00 horas e de 12:00 às 16:00 horas**¹, mesmo assim será admitida e analisada.

SÍNTESE DA ALEGÕES DA RECORRENTE:

A recorrente se manifesta contrária à decisão da Pregoeira; alega ter demonstrado a total ilegalidade da exigência quanto ao registro/cadastro junto ao IBAMA do fabricante dos pneus ofertados. E com fundamentos nos dispostos constitucionais e infraconstitucionais, estampados, invoca que seja reconsiderada a decisão que declarou a mesma inabilitada.

ANALISE:

¹ <http://www.marlieria.mg.gov.br/conteudo/telefonos.asp>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

A recorrida deixou de apresentar a documentação solicitada no item 10.5.2 do edital “*Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares; De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.*”

Sobre a exigência do documento descrito acima esta Pregoeira e equipe de apoio deixam claro que apenas estão cumprindo com o dever de bem conduzir a licitação, de acordo com as normas e princípios legais, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Assim sobre o tema, se pronuncia o ilustre Marçal Justen Filho²:

Como se observa a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Jessé Torres³, um dos juristas de escola, formador de pensamento sobre o tema, ensina que:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a ‘Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade ‘para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...’”

Para o estudioso Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴,

Como os princípios que estruturam determinado sistema estão intimamente relacionados, não se pode, no caso, olvidar a estreita relação entre o princípio em tela e o do julgamento objetivo. A avaliação dos documentos e da proposta deve ser feita objetivamente, segundo a regra posta no edital.

² Justen Filho, Marçal, **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009, 13º ed. P. 72.

³ Torres, Jesse, **Comentários à Lei das licitações e contratos da administração pública: Lei nº 8.666/93**, redação da Lei nº 8.883/94. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 31.

⁴ Fernandes, J. U. Jacoby **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**, 3º ed. rev. Atual e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

A princípio esta Pregoeira e equipe de apoio não podem descumprir a regra imposta pelo edital na qual torna a “*Lei interna da licitação em questão*”. Os documentos da habilitação das empresas vencedoras dos itens foram analisados de forma objetiva conforme *roll* de documentos solicitados no edital, sendo assim atendendo o regramento imposto pelo Art. 3º da Lei 8.666/93.

Dizer que a exigência quanto ao registro/cadastro junto ao IBAMA seria uma ilegalidade, não deve prosperar neste momento, pois tal indagação deveria ter ocorrido anterior a abertura da licitação, no prazo definido conforme disposto no item 13 do edital como segue:

13 – PROVIDÊNCIAS / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

13.1 – É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de **providências** ou de **impugnação** ao **ato convocatório do pregão** e seus **anexos**, observado, para tanto, o prazo de **até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas**.

13.1.1 – A impugnação ou pedido de providências será dirigido a Pregoeira com encaminhamento através de e-mail licitacoes.marlieria@gmail.com ou através de protocolo no setor respectivo da Prefeitura Municipal de Marliéria.

13.1.2 – A decisão sobre o pedido de **providências** ou de **impugnação** será proferida pela **autoridade subscritora do ato convocatório do pregão** no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da peça indicada por parte da **autoridade** referida, que, além de comportar divulgação, deverá também ser juntada aos autos do **PREGÃO**.

13.1.3 – O acolhimento do pedido de **providências** ou de **impugnação** exige, desde que implique em modificação(ões) do **ato convocatório do PREGÃO**, **além da(s) alteração(ões) decorrente(s)**, divulgação pela mesma forma que se deu o texto original e designação de nova data para a realização do certame.

Conforme disposto acima, como a empresa não fez dentro do prazo a impugnação sobre a exigência do registro/cadastro junto ao IBAMA do fabricante dos pneus, no edital em questão, o mesmo deveria ter sido apresentado de acordo com o solicitado.

Entrado no mérito no que diz respeito à exigência imposta no edital verificamos que não restringe o caráter competitivo, mas assegurar a administração pública no tocante a contratação e aquisição de pneus de qualidades com devida certificação ambiental. O Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS é um documento em que todos ao acessarem o sítio eletrônico do IBAMA terão acesso, sendo o documento do fabricante público e acessível para emissão, o que demonstra que não é um documento que dependa do fornecimento e autorização do fabricante ao interessado.

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁵ já tem posicionado de forma favorável quanto à exigência do Certificado Técnico Federal - CTF - IBAMA em nome do FABRICANTE DOS PNEUS. Considerando que o agente público deve motivar os atos administrativos explicitando o fundamento legal, fático e a finalidade, nos termos da Lei, vejamos:

DENÚNCIA N. 1007873

Apenso: Denúncia n. **1007882**
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Entre Folhas
Exercício: 2017
Denunciantes: Comercial Real de Pneus Ltda. – ME e Vanderleia Silva Melo

⁵ www.tce.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

Denunciados: Ailton Silveira Dias, Prefeito do Município de Entre Folhas de Minas, e Víctor Pedra Rocha, Pregoeiro

Procuradores: Allan Dias Toledo Malta, OAB/MG 0089177 e Layon Nicolas Dias Pereira, OAB/MG 0141563

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

Dependendo da natureza do objeto, a Administração **pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante**, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar o certificado do IBAMA em nome do fabricante dos pneus e do licitante, cientes que o licitante poderá se cadastrar para emissão do referido documento sem custo efetivo. Quando exigido do fabricante dos pneus todos tem acesso ao sítio eletrônico do Ibama o que possibilita a emissão do certificado do fabricante, não figurando restrição nem compromisso de terceiro alheio a disputa. Destarte, a exigência demonstra-se legal e amparada pela resolução 416 e Instrução Normativa 01/2010 do Ibama, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

DENÚNCIA N. 1040630

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Margarida

Exercício: 2018

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

Segunda Câmara

18ª Sessão Ordinária – 28/06/2018

DENÚNCIA N. 1066727

Órgão: Prefeitura Municipal de Tocos do Moji

Denunciante: Júlia Baliego da Silveira (OAB/SP 379.993)

Denunciados: Antônio Rodrigues da Silva,

Prefeito Municipal de Tocos do Moji, e Edilson Rosa Alves,

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tocos do Moji e subscritor do edital de licitação Referência: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 20/2019 (Processo Licitatório n. 71/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO EMENTA DENÚNCIA.

REFERENDO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA QUE A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME APRESENTE, EM CARÁTER CUMULATIVO, COMO CONDIÇÃO PARA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, A HOMOLOGAÇÃO DA MARCA JUNTO ÀS MONTADORAS AUTOMOTIVAS, A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE A MARCA POSSUI TÉCNICO NO BRASIL PARA REALIZAR POSSÍVEIS ANÁLISES E PROCESSOS DE GARANTIA E O REGISTRO DA MARCA JUNTO À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Com base numa análise perfunctória dos autos, não se reconhece como irregular a exigência de apresentação de "Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras" expedida pelo IBAMA em nome do fabricante dos pneus, como requisito de qualificação técnica da licitante. 2. Constitui afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 exigir da empresa licitante a apresentação, em caráter cumulativo, da homologação da marca junto às montadoras automotivas, da declaração do fabricante de que a marca possui técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia e do registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, seja como requisito de habilitação, seja como condição de celebração do contrato.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 14/05/2019

DENÚNCIA N. 912138⁶

Órgão: Prefeitura Municipal de Laranjal

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Denunciados: João Soares da Silva (Prefeito) e Liovaldo Nunes de Moraes (Pregoeiro)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA A FROTA MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EDITÁLICAS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS OU ANTICOMPETITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO E AO PREGOEIRO.

Considerando que, dos apontamentos examinados, **não exsurtem cláusulas editalícias ilícitas, restritivas ou anticompetitivas, julga-se improcedente a denúncia.** NOTAS TAQUIGRÁFICAS 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 09/08/2016 **Exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.** A denunciante apontou como irregular a exigência de certificado de regularidade da licitante e da empresa fabricante dos pneus perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, itens 35.11 e 35.12, fl. 42. **A unidade técnica, fls. 71/74, entendeu que não houve restrição ao caráter competitivo do certame com relação ao certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, pois "qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende", fl. 71-v.** A exigência do referido certificado especificamente da licitante, contudo, foi considerada

⁶ <https://tenotas.tce.mg.gov.br/TCJuris/Nota/BuscarArquivo/1202059>



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

Praça JK, Nº 106 Centro – Marliéria/MG – CEP: 35.185-000

CNPJ: 16.796.872/0001-48 – Telefone: (31) 3844 – 1160

www.marlieria.mg.gov.br

restritiva tanto pelo órgão técnico quanto pelo Ministério Público, que referenciam decisão deste Tribunal de Contas no sentido de sua irregularidade. Assim, acorde com a unidade técnica e o Parquet, **julgo legal a exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante dos pneus perante o IBAMA**. Por idênticos fundamentos, também considero plausível exigir certificado de regularidade da licitante perante o IBAMA.

Conforme julgados transcritos acima o objetivo da exigência não é vedar e tão pouco ferir o caráter competitivo sendo por diversas vezes mencionado pelos ilustres conselheiros que não vislumbra a interferência no caráter competitivo sendo que todos podem emitir o certificado em nome do fabricante dos pneus no sítio eletrônico do IBAMA. A recusa, a resistência ou oposição contrária a exigência demonstra que o potencial licitante tem pretensões em ofertar um produto (pneus) sem as devidas observâncias das leis ambientais por parte do seu fabricante. As resoluções e Instruções normativas do CONAMA e IBAMA são cristalinas conforme mencionado nas diversas decisões do Tribunal de Contas dos Estados de Minas Gerais. Podemos verificar que várias empresas participaram da licitação, rechaçando assim qualquer alegação que diminuiria o caráter competitivo na licitação.

Tal exigência mostra-se, aliás, louvável o intento de promover a licitação mais verde possível e que assegure ao erário a garantia do que se está adquirindo, e observando critérios de sustentabilidade.

Diante dos fatos apurados, com base em diversos julgados do TCE/MG que não vislumbra irregularidade e nem afasta o caráter competitivo esta Pregoeira e equipe de apoio por unanimidade, **NÃO ACOLHEM A ARGUMENTAÇÃO** apresentada pela Recorrente quanto a não apresentação do documento solicitado no item 11.5.2 do edital.

CONCLUSÃO

Em conclusão, com base em julgados do TCE/MG, esta Pregoeira e equipe de apoio, por unanimidade, mantém sua decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante **COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA - EPP**. Os autos do Processo Licitatório nº 039/2019, Pregão Presencial nº 020/2019, serão encaminhados à Exmo. Senhor Prefeito Municipal, para fins do disposto na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00.

Marliéria, 11 de novembro de 2019.

ANDREA APARECIDA QUINTAO

058.224.206-13

Pregoeira

GERSON QUINTAO ARAUJO

565.833.976-68

Membro / Equipe de Apoio

PEDRO HENRIQUE PINHEIRO GOMES

078.703.426-61

Membro / Equipe de Apoio

LUCIA MARIA DA SILVA CASTRO

001.670.546-78

Membro / Equipe de Apoio

O Prefeito Municipal de Marliéria MG, no exercício de suas atribuições legais, adota integralmente a fundamentação apresentada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante COMERCIAL REAL DE PNEUS LTDA - EPP. Marliéria, 11/11/2019

Geraldo Magela Borges de Castro